



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 128/2025)**

Acrescentem-se incisos XIV e XV ao § 8º do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

.....

**§ 8º .....**

.....

**XIV** – benefícios de redução ou de reinvestimento de IRPJ previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de agosto de 2021.

**XV** – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, previsto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A imposição de corte mínimo de 10% nos benefícios federais, com possibilidade de percentuais diferenciados por setor, cria um ambiente de incerteza e risco concorrencial, especialmente para segmentos que dependem de regimes de fomento consolidados.



Empresas que direcionaram seus investimentos com base em incentivos específicos veem-se diante de quebra de confiança legítima e de alterações abruptas de regras, em desacordo com a jurisprudência consolidada e com os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determinam análise prévia de consequências e transição adequada para evitar efeitos sistêmicos adversos.

Além disso, a técnica legislativa prevista no PLP nº 128/2025 — ao permitir ajustes e cortes generalizados em benefícios tributários sem balizas claras e com margem discricionária para emendas e apensações — amplia a insegurança jurídica e compromete a previsibilidade normativa essencial à atividade econômica.

A agregação de dispositivos de natureza distinta em um único texto prejudica a clareza legislativa, dificulta o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e eleva o risco de judicialização futura. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, reconheceu que políticas de incentivo de longo prazo exigem modulação de efeitos para mitigar danos, justamente para conter o custo social da insegurança normativa, evidenciando que a ambiguidade legislativa é fonte de litígios e custos sociais.

Diante desse contexto, propõe-se a inclusão dos incisos XIV e XV no §8º do art. 4º do PLP nº 128/2025, a fim de resguardar os benefícios previstos nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 (SUDAM e SUDENE) e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI (Lei nº 11.488/2007). Ambos configuram instrumentos de natureza estrutural e estratégica, voltados à promoção do investimento produtivo e à concretização



de políticas públicas de desenvolvimento regional e de ampliação da capacidade de infraestrutura nacional.

A preservação dessas modalidades é medida de prudência, coerência e responsabilidade fiscal, garantindo que a política de racionalização de benefícios não alcance justamente as iniciativas que sustentam o crescimento econômico e o desenvolvimento equilibrado do país.

Os incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) consistem em instrumentos essenciais de concretização da política nacional de desenvolvimento regional prevista no artigo 43 e nos objetivos fundamentais da Constituição Federal. Esses mecanismos visam reduzir desigualdades socioeconômicas históricas, estimular a interiorização de investimentos produtivos e promover a geração de emprego e renda em áreas com menor dinamismo econômico. Sua continuidade é condição indispensável para assegurar que as regiões Norte e Nordeste mantenham sua capacidade de atrair empreendimentos estratégicos, contribuindo de forma sustentável para o equilíbrio do crescimento nacional.

No que se refere ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, é importante destacar que a maioria das empresas beneficiárias encontram-se enquadradas no regime de apuração do Lucro Real para fins de IRPJ e CSLL e, consequentemente, no regime não cumulativo de PIS e COFINS. Nessa configuração, o REIDI atua essencialmente como um mecanismo de desoneração da cadeia de fornecimento, reduzindo o custo global dos empreendimentos de infraestrutura. Nesse regime, as suspensão das



contribuições de PIS e COFINS sobre bens e serviços utilizados nas obras diminui o dispêndio das empresas com materiais de construção, equipamentos e serviços.

A eventual supressão do benefício do REIDI acarretaria a incidência do PIS e da COFINS sobre esses insumos, gerando, em contrapartida, créditos tributários para o adquirente. Ou seja, na prática, não haveria um aumento de arrecadação tributária, mas apenas uma maior complexidade operacional e administrativa, uma vez que as contribuições seriam recolhidas na etapa inicial para, posteriormente, serem compensadas na cadeia produtiva. Assim, por uma questão técnica, o regime do REIDI não deve ser incluído na regra geral de redução de incentivos fiscais prevista no PLP nº 128/2025, sob pena de ampliar custos de conformidade sem qualquer ganho efetivo de receita para o Estado.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3456460642>